



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: **15/4/2015**

57 TC-001597/026/12 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Planalto.

Prefeito: Silvio César Moreira Chaves.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Silvio César Moreira Chaves - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 20-09-14.

Acompanha(m): TC-001597/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Silvio César Moreira Chaves, ex-prefeito do **Município de Planalto**, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 05/08/2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2012.

Consoante voto condutor, as questões que se destacaram para a rejeição dos demonstrativos do município foram:

- os gastos com pessoal acima do limite máximo legal desde o 2º quadrimestre (55,73%), atingindo, ao final do exercício, o correspondente a 54,59% da RCL, em descumprimento ao que dispõe o art. 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o aumento do déficit orçamentário de 0,81% (R\$117.255,32), em 2011, para 5,25% (R\$844.944,53), não obstante a origem ter sido alertada por 5 vezes sobre o descompasso existente entre a receita e a despesa e a arrecadação ter superado a estimativa em R\$ 780.635,12;
- o déficit financeiro de R\$229.361,40, crescente em relação aos R\$86.300,53 negativos apurados no exercício anterior;
- a infringência ao artigo 42 também da LRF, uma vez que a disponibilidade de caixa em 31/12/2012, no total de R\$658.778,15, não seria suficiente para cobertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesa de caráter contínuo e permanente, assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício que ora se examina; e

- o desatendimento às recomendações feitas por este Tribunal nos processos das contas de 2009 e 2010 quanto a não movimentação e depósito em conta vinculada dos recursos provenientes de royalties.

A decisão de primeiro grau também determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista o descumprimento das regras de que tratam os artigos 20, inciso III, 'b', e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 20/09/2014 e o apelo protocolizado no dia 17 de outubro do mesmo ano.

Em sua defesa, o recorrente destaca, a princípio, que durante seus dois mandatos como Prefeito (2005/2008 e 2009/2012) pautou-se dentro do mais absoluto rigor administrativo, não havendo qualquer falha que viesse a colocar óbices ao julgamento favorável de suas contas, tanto é que até o exercício de 2011 todas elas foram aprovadas por esta e. Corte de Contas.

Depois, em linhas gerais, credita à crise financeira que assola o país os resultados orçamentários e financeiros obtidos ao final do período. Todavia, entende não ser motivo suficiente para contaminar a gestão como um todo, já que todos os limites legais e constitucionais de despesa foram atendidos.

Sobre os gastos com pessoal, reitera os argumentos encaminhados na fase de defesa, no sentido de que sejam excluídos os seguintes valores: indenização por demissão voluntária (R\$ 8.815,47); férias indenizáveis (R\$ 45.348,17); auxílio alimentação (R\$ 124.884,74); diárias para viagens (39.493,87); auxílio aluguel (R\$ 3.000,00); indenização I (R\$ 44.322,00); e indenização II (R\$ 29.548,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Neste contexto, apresenta novos cálculos e assegura que o município despendeu com o setor o correspondente a 52,78% da RCL.

Quanto aos gastos com publicidade e propaganda, afirma tratar-se de equívoco da fiscalização visto que o município jamais efetivou empenho de pagamento de publicações que não fossem relativas a editais, publicações de atas, homologações, extratos de contratos e outras legalmente exigidas e permitidas pela legislação em vigor.

Diante dos fatos narrados e da constatação por parte dos órgãos de instrução dos bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da administração, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2012.

A Assessoria Técnica de Economia, analisando a matéria sob os aspectos econômico e financeiro, entende que as razões de recursos não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Ainda que o responsável tenha sido alertado por diversas vezes acerca do descompasso entre receita e despesa, entende que o gestor não adotou providências a respeito, o que revela que o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca, ainda, que não há elementos novos que possam afastar a infringência ao artigo 42 da aludida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, opina **pelo conhecimento e não provimento do apelo.**

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação aos gastos com pessoal, ratifica o índice considerado no voto condutor.

Registra que, conforme destacado anteriormente, o recorrente também não conseguiu comprovar nesta oportunidade que tais verbas foram empenhadas nas dotações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que compuseram as despesas com pessoal (vencimentos e vantagens fixas, encargos sociais e despesas de exercícios anteriores), de modo que somente poderiam ser deduzidas na hipótese de efetivamente integrarem a apuração do índice de gastos com o setor.

Por todo exposto, mantém o apontamento de que o Poder Executivo de Planalto, em 2012, despendeu o correspondente a 54,59% da RCL com pessoal, descumprindo o limite máximo de 54% tratado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das manifestações anteriores, **a Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas** também opinaram pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

É o relatório.

Rcbnm/d



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-0011597/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Das questões que motivaram a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, a única que deve ser afastada do r. parecer guerreado diz respeito aos gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto a isso, é importante ressaltar que o artigo 23 da lei em comento preceitua que, ultrapassado o limite, o excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sem qualquer referência a último ano de mandato.

Nesse contexto, ao reexaminar os autos, observei que o excesso anotado pela equipe fiscalizadora só foi constatado no segundo quadrimestre, o que, nos moldes do aludido artigo, facultaria ao Chefe do Executivo adequar seus gastos até o 1º quadrimestre de 2013.

Diante desse prazo de adaptação, não seria justo nem razoável condenar, neste momento, os gastos havidos a esse título, pois, atendendo ao que estabelece aludida norma legal, já no quadrimestre seguinte (terceiro) houve a redução estipulada, pois dos 55,73% registrados pela fiscalização, a administração reduziu tais gastos para 54,59% em dezembro/2012.

As demais providências a serem adotadas ficariam por conta do gestor do exercício de 2014.

Aliás, é bom que se diga a esse respeito que a origem atendeu ao que dispõe o parágrafo único do artigo 21 da lei em comento, uma vez que o aumento da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato provém de leis editadas antes do período vedado e não de atos de gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

expedidos a partir de 5 de julho 2012, conforme demonstrado pela fiscalização a fls. 71.

Portanto, diante do princípio da anualidade das contas, a questão da extrapolação dos gastos com pessoal deve ser afastada, com base no que prescreve o artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, questão idêntica já foi analisada em sessão da e. Segunda Câmara nos autos do TC 1513/026/12¹ e do TC 1770/026/12², sob a relatoria do eminente substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Por outro lado, as demais questões que motivaram a rejeição das contas devem ser mantidas e, por consequência disso, mantido o parecer desfavorável sobre respectivos demonstrativos.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O voto condutor já havia consignado que os resultados do exercício não foram satisfatórios, pois se apresentaram piores em relação ao exercício anterior, sendo que o responsável, em seus argumentos, não conseguiu justificar o porquê desse fato neste exercício, na medida em que houve superávit de arrecadação.

É bom lembrar que os demonstrativos da Prefeitura revelaram déficit orçamentário, o que acabou por provocar a elevação do déficit financeiro vindo de 2011, gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial. Este Tribunal alertou o administrador sobre essa questão no decorrer do exercício (TC 1597/126/12- Acompanhamento da gestão fiscal) com vistas à adoção de medidas corretivas tendentes ao equacionamento de mencionados resultados, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a respeito. Relevar, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo,

¹ Prefeitura de Estrela D'Oeste - sessão de 24/06/14 - gasto com pessoal 54,89%

² Prefeitura de Parapuã - sessão de 08/09/14 - gasto com pessoal 56%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste e. Tribunal.

Também, não há como negar que houve infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com os dados obtidos pela fiscalização e avalizados pelo setor competente da Casa, os empenhos liquidados a pagar em 30/04 eram no montante de R\$ 1.349.526,65, contra uma disponibilidade de caixa de R\$ 1.498.746,07, e, em 31/12/2012, o saldo de restos a pagar era de R\$ 1.113.475,73, contra uma disponibilidade financeira menor, de apenas R\$ 658.778,15.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal, para o qual a defesa não trouxe documentos capazes de afastá-la.

O desatendimento às recomendações feitas por este Tribunal nos processos das contas de 2009 e 2010 quanto a não movimentação e depósito em conta vinculada dos recursos provenientes de royalties e os gastos com publicidade são questões que também devem permanecer como agravantes à rejeição das presentes contas, já que o recorrente não trouxe documentos que pudessem comprovar o que alegou.

Por tudo isso, voto pelo **desproimento** do pedido de reexame, **mantendo o parecer desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Planalto, referentes ao exercício de 2012, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de primeiro grau a questão alusiva ao descumprimento ao que dispõe o artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.